



**PROCESSO TCE-PE N° 16100018-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Aliança

**INTERESSADOS:**

Claudio Fernando Guedes Bezerra

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/06/2018,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a execução orçamentária do Município de Aliança no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 8.551.968,68, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Aliança quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

**CONSIDERANDO** que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO);

**CONSIDERANDO**, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

**CONSIDERANDO** também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (69,38%, 69,65% e 75,15% da RCL, respectivamente) do exercício de 2015;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;



**CONSIDERANDO** que não foi realizado o integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS da competência 2015. Deixou-se de recolher tais quantias: R\$ 1.457,33 (dos servidores) e de R\$ 234.263,25 (patronal), desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar e cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;



10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

11. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/06/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100018-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Aliança

### INTERESSADOS:

Claudio Fernando Guedes Bezerra

## RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2015, do Chefe do Executivo de Aliança, Sr. Cláudio Fernando Guedes Bezerra.

Nos autos, Relatório de Auditoria, Documento 65, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

### 11.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório. Poderão estar acompanhadas de outras irregularidades ou deficiências, em destaque, que representem causa, efeito ou agravante.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.03] LDO sem apresentar os riscos fiscais (Item 2.1);

[ID.04] Ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação (Item 2.3);

[ID.05] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 8.551.968,68 (item 2.5);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.07] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);

[ID.09] Baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.5.1);





[ID.10] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2.1) ou no curto prazo (Item 3.2.2) seus compromissos de até 12 meses;

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3);

[ID.11] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em

desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.12] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.13] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.03] LDO sem apresentar os riscos fiscais (Item 2.1);

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5);

[ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);

[ID.12] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);

[ID.07] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.17] O Município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.02] LDO sem apresentar as metas fiscais (Item 2.1);

[ID.03] LDO sem apresentar os riscos fiscais (Item 2.1);

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5);

[ID.08] Baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total arrecadada (Item 2.5.1);

[ID.12] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1)

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);



[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);

[ID.18] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.19] Superdimensionamento dos ativos de curto prazo (Item 3.3.1);

comprometendo a apuração do Índice de Liquidez Corrente (Item 3.2.2), ou seja, não permitindo dimensionar a real capacidade de pagamento do município para os compromissos de curto prazo;

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.12] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.5);

[ID.22] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 8.551.968,68 (Item 2.5);

[ID.22] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.16] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.20] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);

[ID.21] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);

[ID.06] Existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$



8.551.968,68 (Item 2.5);

[ID.22] Aumento do passivo do Município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);

[ID.12] Deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, o qual permite empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3);

[ID.23] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 234.263,25 (Item 3.4.2);

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.24] Aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);

Gestão Fiscal (Capítulo 6)

[ID.25] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1),

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.26] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.27] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1),

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.26] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.28] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.26] Despesa Total com Pessoal informada no RGF com inconsistência de valores (Item 6.1);

[ID.29] Dívida consolidada líquida acima do limite previsto pela LRF (Item 6.2),

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.30] Incapacidade financeira de honrar os compromissos com a dívida (Item 6.2);

[ID.31] Ausência de programação e de priorização das obrigações de natureza contratual (Item 6.2),

Gestão da Educação (Capítulo 7)

[ID.07] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 7.3).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.32] Insuficiente controle contábil dos registros da despesa por fonte de recursos (Item 3.1)

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 9)

[ID.33] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -6.758.589,37, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1).

Irregularidades ou deficiências relacionadas:

[ID.34] RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 9.2);

[ID.35] Ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2).

Transparência Pública (Capítulo 10)

[ID.36] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a

sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 10.1).

A despeito de regularmente notificado, doc. 70, o Responsável não apresentou Defesa.

## VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em saúde, encontram-se configuradas as máculas graves nas contas de governo em apreço:

- Houve distorções na elaboração das leis orçamentárias (LOA e LDO, instrumentos legais preconizados pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública), tais como: LDO sem apresentar as metas fiscais e riscos fiscais, existência de déficit de execução orçamentária;
- A execução orçamentária do Município de Aliança no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária. O Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 8.551.968,68;
- Verifica-se também que em 2015 se consolidou a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo, tendo em vista que a execução orçamentária do Município de Aliança evidencia um significativo deficit, R\$ 8.551.968,68;
- Deficiente arrecadação de receitas tributárias do Município, em desconformidade com artigo 30 e 37 c/c o 156, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 11 a 14;
- Em relação às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, também mediante acurada apuração da auditoria desta Casa, restaram provadas máculas graves, porquanto o Chefe do Executivo não realizou o integral recolhimento das contribuições previdenciárias da competência 2015. Deixou-se de recolher tais quantias: R\$ 1.457,33 (dos servidores) e de R\$ 234.263,25 (patronal). Assim, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;
- No que concerne aos gastos com pessoal nos três quadrimestres (69,38%, 69,65% e 75,15% da RCL, respectivamente) houve extrapolação da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;
- Vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, pois em montante acima da receita recebida no exercício de 2015 (Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21);
- Verifica-se um desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 888.688,45, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício de 2015,





- Deficiente transparência do Poder Executivo, haja vista não disponibilizou a maioria das informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatui a Constituição da República e Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14.

Forçoso mencionar alguns dispositivos da legislação infringida:

Constituição da República:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Lei de Responsabilidade Fiscal

"CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação."

Ainda profícuo citar excerto de interessante Artigo da Associação Mineira dos Municípios (Os Municípios e a Arrecadação das Receitas Próprias. <http://portalamm.org.br/tributarios-os-municipios-e-a-arrecadacao-das-receitas-proprias>. Acesso em 06.05.2016)



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://e1ce1cepe1c.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: df85b0c3-ed99-4f69-96eb-cca4dda86e72

"É certo que a realidade atual apresenta uma alta concentração da participação no bolo tributário nacional, a União com escandalosos 70%, os Estados com 25%, ficando os municípios com algo em torno de minguados 5% da arrecadação.

...No entanto, o que se houve em Brasília é que os Municípios "não fizeram o dever de casa pós Constituição de 1988", os municípios não arrecadam com competência as suas receitas, que mais que direito, é uma obrigação constitucional. A cobrança e a arrecadação das suas receitas próprias são, portanto, obrigação do agente público municipal – com penalidades previstas na lei para quem não o fizer.

... Para que os Municípios arrecadem as suas receitas próprias, é necessário o enfrentamento das demandas, cientes que são investimentos que, além de cumprir a obrigação constitucional, da lei de responsabilidade fiscal e evitar penalidades aos administradores, o retorno se dará mediante o aumento da receita própria, diminuindo a dependência das transferências correntes.

Os Municípios devem estruturar a sua Administração Tributária Municipal, setor que deve ser responsável pelo lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição da dívida ativa para a competente execução fiscal – também obrigação legal de cada ente federado – dos inadimplentes.

... A gestão eficaz das Receitas Próprias de forma a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação pode ser implementada gradativamente, mas exige medidas concretas e efetivas.

Entre as várias medidas e ações que podemos citar, destacaríamos:

- Atualização da legislação municipal, contemplando a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a LC 123/2006, a LC 116/03, com as leis e os regulamentos necessários, dentre outras;
- Instituição de todos os tributos de competência municipal e do devido regulamento do Processo Tributário Administrativo;
- Previsão na legislação das obrigações acessórias para os contribuintes, como a entrega de declarações, cópia de notas fiscais, apresentação de documentos fiscais para vistoria, dentre outras;
- Implantação e manutenção da atualização do Cadastro Técnico Municipal, com os dados Imobiliários e os Econômicos ou Mobiliários;
- Lançamento estritamente dentro da lei e cobrança dos impostos, taxas e contribuição de melhoria – IPTU, ITBI, ISSQN, Taxa de Coleta de Lixo e demais Taxa pelo Poder de Polícia, além dos Preços Públicos ou Tarifas;
- Manutenção de agente fiscal atualizando os cadastros, verificando atividades não licenciadas e homologando o ISSQN;
- Promoção da gestão dos maiores contribuintes;
- Gestão do Simples Nacional e integração com as Receitas Federal e Estadual;



– Outras ações específicas para cada tributo.

As fontes de receitas municipais são muitas e devem ser todas constituídas, assim, estará o administrador cumprindo a obrigação funcional prevista e a melhor arrecadação poderá retornar para a população em forma de melhores serviços públicos e infra estrutura urbana e rural.

Como citado em artigo produzido pelo Professor e Consultor Marcilio Melo – Diretor da Gestec Municipal: "Há muita receita sendo desprezada pelos Municípios e a justificativa principal é o ônus político de cobrar impostos. É necessário enfrentar este ônus com sabedoria, para ficar livre de possíveis penalidades e melhorar a receita própria diminuindo a dependência das transferências."

De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

"Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício."

Ademais, quanto à utilização de recursos do FUNDEB, há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

"Neste sentido, a Decisão T.C. nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

"O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente."

Ante o exposto,

### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a execução orçamentária do Município de Aliança no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 8.551.968,68, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura de Aliança quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

**CONSIDERANDO** que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO);



**CONSIDERANDO**, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11;

**CONSIDERANDO** também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária, em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, nos três quadrimestres (69,38%, 69,65% e 75,15% da RCL, respectivamente) do exercício de 2015;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que não foi realizado o integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS da competência 2015. Deixou-se de recolher tais quantias: R\$ 1.457,33 (dos servidores) e de R\$ 234.263,25 (patronal), desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Aliança a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Fernando Guedes Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c o 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;



5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar e cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
11. Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar, em relação ao exercício de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

**É o Voto.**

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.cepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: df85b0c3-ed99-4f69-96eb-cca4dda86e72

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator